



Patos de Minas, 18 de dezembro de 2018.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF

A/C: Sr. Alysson Bastos Cerqueira – Presidente da Comissão de Licitação da CODEVASF

REF: Edital nº 038/2018 – Tomada de Preços. Objeto: Execução das obras de reforma do mercado Municipal da Cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada no procedimento de Tomada de Preços supramencionado, vem, por meio de seu representante legal, que este subscreve, **IMPUGNAR o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Uma vez que a impugnante recebeu a intimação por meio de e-mail encaminhado dia 13/12/2018 e, considerando que os prazos são contados em dias úteis, tem-se que o termo final do prazo para impugnar, de 5 (cinco) dias úteis, ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2018.

Assim, a apresentação da Impugnação na presente data é tempestiva e cabível.

2 - DOS FATOS

Em síntese, alega a empresa Recorrente que a decisão que julgou habilitada a impugnante não foi acertada, sob a justificativa de que não teria apresentado a documentação exigida no edital, notadamente o que diz respeito ao item 5.2.2.3.

Argumenta que, a proponente SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA-ME, ora impugnante, apresentou atestado técnico em nome de outra empresa e outros CNPJ's, o que teria contrariado o disposto no edital.

Alega ainda que o edital exige que os atestados sejam em nome da empresa participante.

Pelos fundamentos acima elencados, pleiteia a nulidade da decisão que julgou habilitada a empresa SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA.

No entanto, como restará demonstrado adiante, foi acertada a decisão desta Comissão que habilitou a empresa SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA, pelos fundamentos abaixo elencados:

3 - DAS RAZÕES DE HABILITAÇÃO DA IMPUGNANTE – DECISÃO ACERTADA

3.1 - DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL



Compulsando os autos, verifica-se que os critérios relativos à qualificação técnica foram atendidos pela Impugnante, em respeito às regras editalícias e legislação pertinente, senão vejamos:

Ao contrário do que afirma a recorrente, a Impugnante não apresentou atestado técnico em nome de outras empresas e outros CNPJ's.

O atestado de capacidade técnica está em nome do responsável Técnico da empresa SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA, qual seja, Engenheiro Civil Francisco Jorge Casimiro.

Basta a leitura da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica para se comprovar que o Sr. Francisco Jorge Cassimiro é o responsável técnico da Impugnante, sendo certo que este possui, inclusive, contrato de prestação de serviços, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia.

Ademais, verifica-se que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, apresentada pela impugnante é claro ao ratificar que a empresa **SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA, encontra-se devidamente registrada junto àquele Conselho para exercer atividade técnica relacionada ao seu responsável técnico, sendo certo que a mesma está devidamente habilitada para o exercício de suas atividades e que sua capacidade técnico-profissional é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.**

Assim, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos trabalhos realizados, bem como dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu do quadro técnico.

A CAT seria o instrumento capaz de comprovar e identificar a experiência profissional em sua área de atuação, ratificando a regularidade do registro da atividade técnica junto ao Conselho emitente.



Portanto, comprova-se a experiência da empresa impugnante e de sua equipe **através do registro dos atestados técnicos como também da emissão do Certificado de Atestado Técnico.**

Ora, a própria Certidão emitida pelo CREA-MG, apresentada pela Impugnante, atesta expressamente que a capacidade técnica profissional da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Ou seja, tanto o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Impugnante quanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentadas, demonstram a capacidade técnica da empresa impugnante.

Logo, sem razão a alegação da recorrente, vez que o Atestado de Capacidade Técnico apresentado pela Impugnante atende *in totum* as exigências constantes do edital.

Ademais, outro não poderia ser o entendimento, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, em seu artigo 30, IV, §1º, I, dispõe claramente que basta a comprovação pela licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos).

Percebe-se assim, que as exigências editalícias tem por objetivos constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais e, isso, a impugnante o fez aos apresentar toda documentação necessária para comprovar sua qualificação técnica.

Logo, não se pode permitir que, do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em discrimen que frustre, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa, como o quer a recorrente.

Posto isto, tem-se por acertada a decisão que julgou habilitada a Impugnante.

3.2 DA IMROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA RECORRENTE – DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Acatar a alegação da recorrente restringe a ampla competitividade, amparada constitucionalmente em seu artigo 37, XXI da CF/88, a qual dispõe que somente serão exigidas qualificações técnicas e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, a empresa SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA apresentou claramente todos os atestados de forma substancial comprovando sua qualificação técnica na parte significativa do objeto da licitação, ou seja, o requisito imposto pelo edital desse certame é a comprovação da qualificação técnica e a impugnante apresentou farta documentação que atesta sua qualificação técnica.

3.3 DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nesse ponto há de salientar-se que, a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, proporcionando e privilegiando a competitividade.

Não é forçoso relembrar que a Lei 8666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: " A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,**



e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifos acrescidos).

Destaca-se, ainda, que a Lei 8666/93, veda que agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar a o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim sendo, quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação e NÃO a meros FORMALISMOS, como quer a Recorrente, ainda mais quando a Impugnante comprovou através dos documentos juntados sua capacidade técnica.

Vale ressaltar: sempre que possível a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, fato este que não ocorrerá se for dado provimento ao presente recurso.





Não seria portanto, razoável, anular a decisão que julgou habilitada a Impugnante na fase de qualificação, pois o requisito previsto no item 5.2.2.3 do edital foi atendido por intermédio dos documentos juntados.

Nesse sentido, ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo:

“ O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional.”

Impende ressaltar mais uma vez, a Impugnante, a empresa SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA atende todos os requisitos estabelecidos no edital, conforme documentação apresentada à Ilustre Comissão.

Pelas razões apresentadas na presente impugnação, outra conclusão não há senão pela justa decisão da Ilustríssima Comissão quando, de maneira acertada, julgou habilitada a Impugnante, a qual deve ser mantida.

4 - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante se digne esta Douta Comissão a **MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA**, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo postulado pela Recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 18/12/2018.

Bruno H. S. Soares
Engenheiro Civil/Sócio Diretor
CREA-MG 211446/D
Soares Silva Engenharia Ltda-ME

Bruno Henrique Simão Soares
SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 27.332.293/0001-60

27.332.293/0001-60
SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA - ME
Rua Pará, 375
Cônego Getúlio - Cep 38700-202
PATOS DE MINAS - MG

(34) 3818-1066 / (34) 99237-7588
Rua Pará, 375 – B.: Cônego Getúlio – Patos de Minas / MG